



Número: **5003367-36.2021.4.03.6128**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal de Jundiá**

Última distribuição : **01/07/2021**

Valor da causa: **R\$ 281.085,88**

Assuntos: **DIREITO TRIBUTÁRIO, Compensação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
WORLD BLEND MASTER ALIMENTOS INDUSTRIA, COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA (IMPETRANTE)		RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO (ADVOGADO)	
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ (IMPETRADO)			
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (IMPETRADO)			
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)			
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (LITISCONSORTE)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
64752922	06/08/2021 13:07	Sentença	Sentença

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003367-36.2021.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: WORLD BLEND MASTER ALIMENTOS INDUSTRIA, COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP213576
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por WORLD BLEND MASTER ALIMENTOS INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, **sediada em Jundiaí**, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ objetivando a concessão da segurança para determinar que a autoridade coatora, realize a habilitação do crédito oriundo de decisão judicial transitado em julgado de maneira imediata, garantindo-lhe o direito à compensação nos termos da lei 9.430/96 e Instrução Normativa 1717/2017.

Sustenta que é associada à ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ITATAQUECETUBA sendo, então, beneficiária da decisão judicial em Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação, em 2006, que trata da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS. Aduz que no acórdão naquele processo não houve limitação apenas aos associados relacionados naqueles autos.

Juntou documentos, entre os quais DECLARAÇÃO daquela Associação, de 20/05/2021, informando que a impetrante seria Associada (id56573575, p26).

Decisão indeferindo a liminar (id. 57522798).

A União requereu ingresso no feito (id. 57819096).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 58261300).

Parecer do MPF (id. 58261300).

É o relatório. Fundamento e decido.



É FLAGRANTE que a concessão do presente mandado de segurança implica clara burla ao decidido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no RE 574706, no qual houve modulação dos efeitos da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e Cofins, para fatos geradores posteriores a 15/03/2017, **ressalvando-se as ações judiciais protocoladas até aquela data.**

Por "ações judiciais", evidentemente, que se quis fazer menção aos então titulares das ações judiciais já ajuizadas em 15/03/2017.

Assim, no caso, mesmo se tratando de mandado de segurança coletivo, a Impetrante precisaria comprovar que estava associada à ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ITATAQUECETUBA antes de 15/03/2017.

Além de não ter apresentado documento emitido (com confirmação de data por algum critério válido, como reconhecimento de firma ou autenticação) em data anterior a 15/03/2017, ainda se mostra pouco plausível que empresa de Jundiaí seja beneficiária e abrangida por associação comercial de cidade distante daqui.

A concessão da segurança na forma pretendida, em última análise, implica a possibilidade de verdadeiro comércio de decisões judiciais por associações com objeto genérico.

Desse modo, não havendo prova plena de que a Impetrante era efetivamente associada à aquela Associação antes de 15/03/2017, não há falar em mandado de segurança.

Dispositivo

Ante todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2021.

